

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0712043-10.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____

RÉU: _____

S E N T E N Ç A Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por _____ em desfavor de **COLÉGIO** _____.

A autora requereu em apertada síntese: “c) a procedência dos seguintes pedidos: c.1) para decretar a rescisão contratual, sem ônus para a parte requerente condenando a parte requerida a ressarcir a parte requerente o valor de R\$ 1.280,60, devidamente corrigida e acrescida dos juros legais, a título de repetição de indébito. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência que seja ressarcida a parte autora do valor de R\$ 640,30, descontado indevidamente de sua conta corrente referente ao cheque nº 850670, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais; c.2) condenar a parte requerida a devolução para a autora dos cheques de nº 850671; 850672; 850673; 850674; 850675; 850676 e 850677, no prazo que o juiz assinalar, sob pena de cominação de multa diária; c.3) condenar a parte requerida a reparar a parte requerente a título de danos materiais no valor de R\$ 396,89; c.4) para condenar a parte requerida a indenizar a parte requerente a título de danos morais no valor de R\$ 4.000,00”.

A parte requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

No que concerne a preliminar suscitada pela ré de inépcia da inicial tenho que a mesma deve ser rejeitada com base no art. 14 da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, arrosto e rejeito a referida preliminar.

Passo ao exame do *meritum causae*.

A autora alega em sua inicial que, em 14/11/2019, aderiu aos contratos de prestação de serviços educacionais de seus dois filhos, com a ré, cujas aulas começariam em 05/02/2020. Segundo a autora, em 14/11/2019, foram pagas as quantias de R\$ 1.445,00 (filho _____) e R\$ 1.343,00 (filha _____), relativas às primeiras mensalidades, além de R\$ 306,60 (filha _____) e R\$ 333,70 (filho _____), relativas ao material e uniforme, estas últimas por meio do cheque nº 850670, pós-datado para



05/03/2020. Em 05/02/2020 a autora pagou as segundas mensalidades, via boleto bancário, nos valores de R\$ 1.445,00 e R\$ 1.343,00. Prossegue afirmando que emitiu dez cheques pós-datados com relação ao material.

Aduz que a ré não iniciou as aulas no dia 05/02/2020, causando insegurança na autora quanto a regularidade do cronograma pedagógico do ano letivo, dado os reiterados adiamentos do início das atividades escolares. Por esse motivo, em 13/02/2020, antes do início das aulas, solicitou a rescisão dos contratos junto à ré, ao que foi informada que lhe seriam restituídos os valores pagos. No entanto, o cheque pós-datado para 05/03/2020, no valor de R\$ 640,30, compensou normalmente.

No mérito, a ré argumenta que a rescisão dos contratos se deu por vontade exclusiva da autora; que estava com 300 operários em atuação para entregar a obra de 12.800m² no prazo, porém, não foi possível e teve que adiar o início das aulas, pelo que enviou comunicado aos pais e responsáveis; que o início das aulas se deu em 27/02/2020; que o contrato estabelece multa por desistência unilateral; que a multa de 20% incidiu apenas sobre o valor da primeira mensalidade, tendo a ré depositado a integralidade das demais parcelas na conta bancária da autora, no total de R\$ 6.381,70.

Quanto ao cheque compensado em 05/03/2020 a ré informa que por comercializar muitos títulos com empresas de fomento mercantil, não houve prazo para o resgate do aludido cheque, mas, prevendo que pudesse ocorrer tal fato, orientou a autora a sustar todos os cheques, porém esta não o fez com relação ao cheque nº 850670. Entende, pois, que não merece prosperar o pleito de restituição dobrada do valor do mencionado cheque e que os demais cheques estão no seu departamento financeiro à disposição da autora. Aduz que não agiu de má-fé e, portanto, não há dano moral a ser indenizado.

Em réplica a autora confirma que recebeu a quantia de R\$ 6.381,70, mas pleiteia a integralidade do valor que pagou, qual seja, R\$ 7.495,10.

Os fatos devem ser analisados a luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. Nesse contexto, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme garantia prevista no art. 6º, inciso VIII do CDC.

O quadro delineado nos autos revela que a autora matriculou seus dois filhos no estabelecimento de ensino da ré, com o compromisso de início das aulas em 05/02/2020. Ocorre que a ré, num primeiro momento, adiou o início das aulas para o dia 11/02/2020, depois, adiou mais uma vez, para o dia 13/02/2020, conforme fl. 51 e, por fim, para o dia 27/02/2020. **Com os reiterados adiamentos, a autora optou por rescindir os contratos, em 13/02/2020.**

Consta nos autos que a autora pagou as mensalidades de janeiro/2020 e fevereiro de 2020, relativas aos dois contratos, no total de R\$ 5.576,00 (R\$1.445,00 x 2 + R\$1.343,00 x 2). Além disso, foram compensados três cheques no valor de R\$ 306,60 e três de R\$ 333,70, relativos ao material escolar e uniforme. No total a autora pagou à ré a quantia de R\$7.496,90. Desta quantia, a ré restituiu à autora, R\$ 6.381,70, porque deduziu 20% a título de multa pela rescisão unilateral dos contratos.

O ponto nodal da questão reside em saber se a ré poderia ou não descontar os 20% do valor pago pela autora. Analisando o mais que dos autos consta, tenho que os reiterados adiamentos do início das aulas revelam-se motivos suficientes para causar à autora consumidora insegurança e inquietação quanto à capacidade da ré de bem prestar os serviços educacionais aos seus filhos, conforme cronograma pedagógico legalmente exigido.

Entendo que tais razões autorizaram à autora solicitar a rescisão do contrato, sem que incidisse a multa de 20%. Dessa forma, com base no art. 51, inciso II, não pode a ré subtrair da autora



consumidora a opção de reembolso da quantia total paga, sobretudo porque o pedido de rescisão ocorreu antes do início das aulas.

Noutro giro, não verifico presentes os requisitos previstos no art. 42, parágrafo único do CDC para a restituição em dobro da quantia relativa ao cheque compensado, eis que emitido com base em contrato celebrado entre as partes.

Da mesma forma, entendo que não restou configurado violação a direito de personalidade da autora, pelo que não há dano moral a ser indenizado. Considero que a questão é exclusivamente contratual.

Tenho como cabível o pedido autoral de rescisão de contrato em partes desde 13/02/2020 e a restituição da diferença entre o valor pago e o já restituído, na monta de R\$ 1.115,20.

Tenho como, igualmente cabível, a restituição dos cheques números 850671, 850672, 850673, 850674, 850675, 850676 e 850677 no prazo de 15 (quinze dias) após o transito em julgado sob pena de multa diária a ser arbitrada eventual juízo de execução.

Forte em tais razões e fundamentos **JULGO PROCEDENTE, em parte**, os pedidos autorais para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: **1) RESCINDIR** de pleno direito o contrato de prestação de serviços educacionais entabulado entre as partes. **2) CONDENAR** a requerida **COLÉGIO _____** a pagar (restituir) a requerente _____ a quantia de R\$ 1.115,20 (um mil, cento e quinze reais e vinte centavos) a título de danos materiais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde o efetivo prejuízo (13/02/2020), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil. **3) CONDENAR** a requerida **COLÉGIO _____** a restituir a requerente _____ os cheques números 850671, 850672, 850673, 850674, 850675, 850676 e 850677 no prazo de 15 (quinze dias) após o transito em julgado sob pena de multa diária a ser arbitrada eventual juízo de execução, **em favor da parte autora.**

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a parte requerida deverá ser intimada pessoalmente a cumprir a obrigação de fazer, bem como a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará.

Sem custas, sem honorários (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE



Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Número do documento: 20100621390641500000069897429

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20100621390641500000069897429>

4Assinado eletronicamente por: ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA - 06/10/2020 21:39:06

Num. 74003785 - Pág.



Número do documento: 2010062139064150000069897429

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2010062139064150000069897429>

Assinado eletronicamente por: ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA - 06/10/2020 21:39:06

Num. 74003785 - Pág. 4

